

ORIGINAL

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo do Município de PALESTINA DO PARÁ, reunidos em Câmara municipal Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, almejando edificar uma sociedade justa e democrática para que haja a igualdade econômica, política, cultural, jurídica e social para todos. Confiantes que o valor supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser reconhecidos e respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente o direito ao trabalho, a livre iniciativa, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; invocando a proteção e BENÇÃO DE DEUS, para que haja paz e progresso neste Município; PPRMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ.

Gabinete do prefeito, 15/01/04

UTX



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Palestina do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, é Unidade Territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política e administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Pará e por esta Lei Orgânica, integrando a divisão administrativa do Estado.

Art 2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, a sede do distrito tem a categoria de vila.

* Art. 4º - O Município de Palestina do Pará, tem como fundamento:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade;

IV - aos valores sociais do trabalho de livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

*Art. 5º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, o Hino e a data cívica de 13 de dezembro, representativos de sua cultura histórica.

CAPÍTULO II DA DESCENTRALIZAÇÃO

*Art. 6º - O Município para aproximar a administração de seus munícipes, e com a função descentralizadora, dividirá territorialmente e administrativamente o Município em distritos, com aprovação da Câmara Municipal.



§ 1º - Cabe ao Prefeito Municipal, nomear e exonerar livremente os seus agentes distritais.

§ 2º - A área, os cargos, a instalação e os recursos financeiros dos distritos, assim como as atribuições dos agentes, serão definidas por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS

*Art. 7º - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de Compromisso e Posse;

II - Declaração de Bens;

III - Atas das Sessões da Câmara;

IV - Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções e Portarias;

V - Protocolos, Índices de papéis e Livros arquivos;

VI - Licitações e Contratos para Obras e Serviços;

VII - Contabilidade e Finanças;

VIII - Concessões e Permissões de uso de bens e serviços;

IX - Tombamento de bens imóveis;

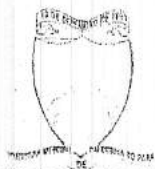
X - Registro de Loteamentos aprovados;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou delegação.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por Fichas ou outro Sistema convenientemente autenticados, independentemente do sistema informatizado.

§ 3º - Os Livros, Fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

WAF



DAS CERTIDÕES

*Art. 8º - A Prefeitura e Câmara Municipal são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidões, sob pena de ocorrer em infração política administrativa à autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

DOS BENS MUNICIPAIS

*Art. 9º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

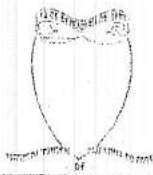
*Art. 10 - Pertencem ao Patrimônio Municipal às terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

*Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, aqueles em seus serviços.

*Art. 12 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e licitação, além da autorização legislativa.

Art. 13 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse
- II - complementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;
- V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, respeitando a competência legislativa;
- VI - dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

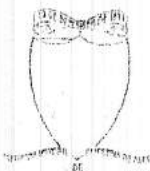
5

- VII - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de desenvolvimento urbanos, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X - criar e determinar as atribuições da guarda municipal;
- XI - criar cooperativas de créditos financeiros e os requisitos para ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras;
- XII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- XIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XIV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- XV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XVI - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art 14 - Compete ainda, ao Município, privativamente:

- I - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
- II - manter prioritariamente com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

WTT



Câmara Municipal de Palestina do Pará

Poder Legislativo

C.G.C. 84.139.732/0001-57

6

III - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

IV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

V - zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

VI - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;

VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VIII - estabelecer servidões administrativas necessárias a seus servidores;

IX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, na forma da lei;

V - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a) - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxi, e fixar as respectivas tarifas;

c) - criar outros tipos de transportes públicos;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

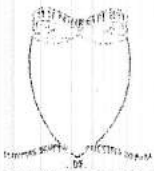
XIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis regulamentares;

XV - elaborar e instituir o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, observadas as disposições legais;

XVI - construir matadouros e mercados públicos, regulamentando-o ou explorando-o diretamente, não podendo ser permitido o monopólio mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por meio de particulares, no regime de permissão de uso;

UFJ



XVII – promover o tombamento do Patrimônio Histórico e cultural;

XVIII – integrar consórcios e estabelecer convênios com outros municípios para solução de problemas comuns, podendo, celebrar convênios com os Estados e a União;

XIX – realizar operações de créditos e disciplinar sua dívida pública, respeitando a legislação aplicável.

Art. 15 – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Art. 16 – Cabe ao Município dispor, em lei, sobre sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

- I – não exigência ou aumento de tributos sem lei prévia;
- II – tratamento igual entre contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupações profissionais ou funções exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – não cobrar tributos:
 - a) – em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
- IV – não instituir imposto sobre o patrimônio e renda da União, dos Estados ou de outros municípios;
- V – não tributar templos de qualquer culto.

Parágrafo Único – O Patrimônio, a renda, os serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, periódicos e o papel destinado à sua impressão e jornais, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

Art. 17 – A lei regulamentará a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria, aquelas que por serviços divisíveis, posto a disposição dos contribuintes, estas quando obras públicas, feito pelo Município, que valorizará o bem imóvel.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

8

Art. 18 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua adjudicação;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 19 – O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o intervivos não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sempre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo neste caso, se a ação preponderante do adquirente for compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 20 – A lei de iniciativa do Executivo estabelecerá:

- I – o Plano Plurianual,
- II – as Diretrizes Orçamentárias,
- III – os Orçamentos Anuais.

Art. 21 – A lei que constituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma racional, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para despesas relativas aos programas de duração continuada.

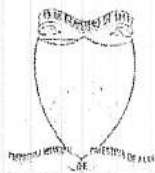
§ 1º - As associações representativas de classe do Município, serão estimuladas a cooperar e participar no planejamento municipal, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Plurianual deverá explicar os programas de governo, evidenciando objetivos e metas a serem atingidos, bem como mencionar o valor de seus custos.

Art. 22 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 156, da Constituição Federal e:

- I – disporá também sobre:
 - a) – equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Handwritten signature or mark.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

c) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas privadas.

§ 1º - integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se caracterizem.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual, elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreende:

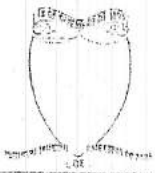
I - O Orçamento Fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município participe, direta ou indiretamente;

III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo inclusive os fundos e fundações, instituídos pelo Município;

IV - conterá em Anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

U.T.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

10

V - será acompanhado do documento a que refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas de caráter continuado;

VI - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente e líquida, serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, permitidos, os créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 2º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 4º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou na legislação específica.

§ 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 6º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 7º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Prefeito Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública em locais de livre acesso à população.

§ 8º - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 9º - Até o dia 31 de agosto o Chefe do Poder Executivo Municipal enviará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 - O Executivo publicará, em até trinta dias após encerramento de cada quadrimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 25 - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

11

Art. 26 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os créditos adicionais, serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27 - REVOCADO

Art. 28 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos ;

b) com correção de erros ou omissões.

Art. 29 - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal, obedecendo as seguintes normas:

I - o Projeto de Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato Prefeito subsequente, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até 08 (oito) meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual do Município será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 30 - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Parágrafo Único deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

UMF?



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

12

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Parágrafo Único - A abertura de créditos extraordinários, somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 31 - A parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal, compreendido os créditos suplementares e especiais, será entregue até o dia 20 de cada mês, de uma única vez.

Art. 32 - A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, conforme determina o artigo 19, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - se houver autorização legislativa específica.

Art. 33 - Para que se estabeleça uma programação financeira orçamentária, fica estabelecido, como instrumento auxiliar ao Orçamento Anual, o orçamento de caixa.

Parágrafo Único - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

13

Art. 34 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Art. 35 - Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, da União e ao Ministério Público.

Art. 36 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e Mesa Diretora da Câmara, mediante parecer prévio que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

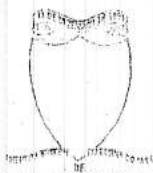
§ 1º - As contas do Prefeito, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 2º - As decisões do Tribunal que resultem imputação de débito ou alta terão eficácia de títulos executivos.

Art. 37 - As contas do Município, Prefeitura e Câmara Municipal, ficarão durante, 60 (sessenta) dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, preferencialmente no primeiro quadrimestre, sob pena de incorrer infração política administrativa.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá apreciar e questionar a legitimidade e a legalidade nos termos da lei.

VTX



CAPÍTULO VI

DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos no Município, na forma da legislação federal, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura com mandatos de 04 (quatro) anos.

§ 1º – O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitando os limites estabelecidos pelas Constituições, Federal e Estadual.

§ 2º – A eleição dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos antecessores.

Art. 39 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma regimental;

II – elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III – organizar seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pela maioria de 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII – fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal;

IX – convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestarem informações, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada, ou prestar informações falsas;

X – autorizar referendo ou plebiscito;

77?



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

15

XI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

→ XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta lei;

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder ou limites do Legislativo;

XV - elaborar suas leis, respeitando, no que couber a iniciativa privativa do Prefeito;

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, obedecidos os prazos constantes do § 2º do artigo 71, da Constituição Estadual;

XVII - representar ao Ministério Público por maioria absoluta de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVIII - aprovar previamente, por voto secreto da maioria absoluta, após arguição pública, a escolha de titulares dos órgãos da administração indireta, indicados pelo Prefeito;

XIX - decidir por maioria absoluta sobre a rejeição dos vetos do Prefeito;

XX - zelar pelo cumprimento de suas leis internas.

Art. 40 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual de Investimentos e Seguridade Social, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

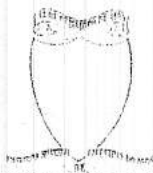
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de crédito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

CTF



X - autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, desde que não esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta através de plebiscito, observando as legislações, Federal e Estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos, exceto dar nome de pessoas vivas;

XVII - exercer com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - zelar pela saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências físicas;

XIX - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;

XX - zelar pela proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

XXI - incentivar à indústria e o comércio;

XXII - incentivar o fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

XXIII - incentivar programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e do saneamento básico;

XXIV - incentivar o combate às causas da pobreza e os fatores desfavorecidos.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 41- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sobre presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observado os critérios hierárquicos, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso, prestando o seguinte COMPROMISSO: "PROMETEMOS CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO POVO".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo o motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

17

§ 3º - No ato da posse, e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a entrega da declaração de bens, que será enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, quando for o caso.

SESSÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 42 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 43- A eleição para a renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 44 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos em um mesmo cargo que obtiveram igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais idoso.

Art. 45 - A Mesa da Câmara compõe-se, de Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão hierarquicamente, no caso de ausência ou vaga.

→ Art. 46 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprir as deliberações do Plenário, comportar-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa na forma do Regimento Interno.

Art. 47 - A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de Resolução que criem e extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara;

III - apresentar projetos de Resolução ou de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

Handwritten signature



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

18

IV – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;

V – nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VI – propor ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 162, VI da Constituição Estadual;

VII – tomar as providências necessárias para a manutenção da ordem interna e para regular o funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial para esse fim.

Art. 48 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dela;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis com Sanção Tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos, bem como as Resoluções e Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar ao Ministério Público sobre inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X – solicitar junto com os demais membros da Mesa a intervenção no Município, nos casos admitidos no artigo 84, incisos I, II e III da Constituição Estadual, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

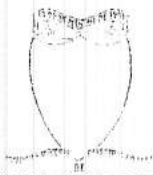
SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 49 – A Sessão Legislativa anual, desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo o estabelecido no artigo 29, V, da Constituição Federal.

UTF



§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste caso, comunicação pessoal e por escrita aos Vereadores, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 50 – Por motivo especial e deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em qualquer localidade do Município.

Art. 51 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de acordo parlamentar.

Art. 52 – As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 53 – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO V

SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 54 – A convocação da Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á:

- a) Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- b) Por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara que determinará a instalação da Sessão legislativa Extraordinária para deliberar exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores mediante comunicação pessoal e escrita no prazo regimental.

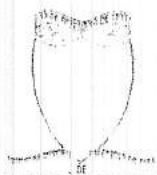
§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, aplica-se, às regras da Sessão Legislativa Ordinária, no que não conflitar com o disposto nesta sessão.

SEÇÃO VI

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 55 – A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Handwritten signature or initials



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

20

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta lei, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1- Código Tributário do Município;
- 2- Código de Obras ou Edificações;
- 3- Estatuto dos Servidores;
- 4- Regimento Interno da Câmara;
- 5- Criação de Cargos e aumento de vencimentos de Servidores;
- 6- Rejeição da Lei Orçamentária;

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

1- as Leis concernentes a:

- a) alteração da Lei Orgânica Municipal;
 - b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - c) tombamento urbano;
 - d) concessão de serviços públicos;
 - e) concessão do direito real de uso;
 - f) alienação de bens imóveis;
 - g) aquisição de moveis por doação com encargos;
 - h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - i) e obtenção de empréstimo de particular;
- 2- realização de sessão secreta;
 - 3- rejeição de Parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - 4- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - 5- aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
 - 6- destituição de componente da Mesa;

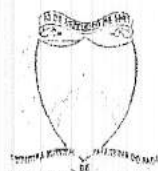
§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terão voto:

- 1- na eleição da Mesa;
- 2- quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- 3- quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- 4- nas votações secretas.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- 1- no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2- na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3- na votação de Decreto Legislativo de concessão de Título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 4- no julgamento das contas municipais.

WTF.



SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

Art. 56 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do seu Município.

Art. 57 – Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do Diploma:



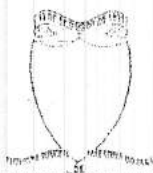
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer á cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad-nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;
- c) patrocinar causa em que sejam interessados quaisquer das entidades referidas no inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 58 – Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara que pertencer, salvo licença ou missão, por este autorizado;
- IV- que perder, ou tiver suspenso, os seus direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva irrecorrível, ou transitada em julgado;
- VII- que deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito;
- VIII- que não residir no Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou as percepções de vantagens indevidas.

UT 72



§ 2º - Nos casos dos incisos, I, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos, III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Se a denúncia for feita por Vereador, este não terá direito de voto, igualmente o denunciado não terá direito de votar.

Art. 59 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário da Prefeitura;

II - licenciado por motivo de doença, licença-gestante, licença-paternidade, desempenho de missões temporárias de caráter eventual ou de interesse do município, ou para tratar de interesse particular, desde que, neste último caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - O Vereador quando viajar a serviço de interesse do Município, fará jus à diária, que será fixada por Resolução anualmente pela Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 60 - Durante o mandato o Vereador receberá subsídios nos termos da Constituição Federal.

Art. 61 - O subsídio, será fixado mediante Resolução, no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, conforme as leis em vigor.

Parágrafo Único - Não havendo fixação de subsídio, nos termos deste artigo, prevalecerão os princípios da última Resolução que trata da matéria.

SEÇÃO IX

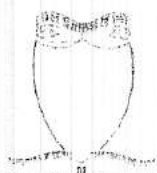
DA LICENÇA

Art. 62 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada, mediante atestado médica, licença-gestante ou licença-paternidade;

II - para desempenhar missões de caráter eventual ou de interesse do Município;

UTP



III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a 30 dias (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer o cargo de **Secretário Municipal ou assemelhado**.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como no exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos, I e II.

§ 2º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

SEÇÃO X

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 63 - A extinção e cassação do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal e da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e nas disposições do Regimento Interno.

SEÇÃO XI

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 64 - No caso de vaga, investidura ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

SEÇÃO XII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

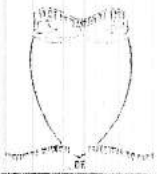
Art. 65º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município além de:

I - eleger sua Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Temporárias, bem como destituí-las na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

077



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

24

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores quando eleitos, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – fixar subsídios de verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, e do Presidente da Câmara e Secretários Municipais;

VIII – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XII – conceder Título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIV – julgar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal; rejeitadas as contas pela Câmara Municipal, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; decorrido o prazo de análise e sem deliberação da Câmara Municipal, as contas serão aprovadas ou rejeitadas de acordo com o Parecer do Tribunal, que somente deixa de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços);

XV – criar, alterar ou extinguir cargos, funções ou empregos públicos, bem como fixar a respectiva remuneração dos servidores do legislativo, através de iniciativa da Mesa;

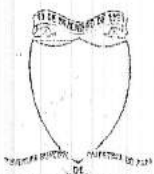
XVI – autorizar, mediante lei de iniciativa da Mesa, a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

XVII – convocar plebiscitos.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito poderão, em conjunto ou isolamento:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanências;

UFA



b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários; e

c) transportar-se aos lugares onde fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de funcionários municipais;
- c) tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, e,
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da Comarca onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no período de recesso, poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros ou por deliberação da maioria simples do Plenário.

§ 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 03 (três) membros e criada conforme determina o artigo 67 da Constituição Estadual.

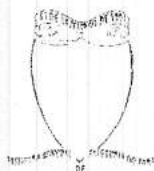
Art. 66 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, transformação e extinção de Secretarias Municipais;
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Prefeitura Municipal;
- V - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual.

Art. 67 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;
- II - nos projetos sobre Organização Administrativa da Câmara Municipal.

477



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

26

Art. 68 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara Municipal não se manifestar a respeito, em 45 (quarenta e cinco) dias da data do recebimento da solicitação de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime a votação.

§ 2º - O prazo no parágrafo anterior não corre no período de recesso e nem se aplica nos projetos de código.

Art. 69 – Os projetos de lei de zoneamento urbano somente tramitarão após sessenta dias de sua publicação na imprensa local e, na inexistência, em jornal regional no município mais próximo.

Art. 70 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões que devam, se manifestarem a respeito, será tido como rejeitado.

Art. 71 – A matéria constante do projeto de lei somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 72 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis enviará ao Prefeito que, considerando, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

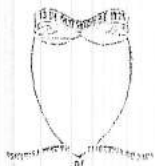
§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido será enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotados, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1º do artigo 68.

U77



§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará, e se este não fizer caberá ao 1º Secretário fazê-lo.

Art. 73 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º Não será objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 74 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 75 - A lei disporá sobre iniciativa popular no processo legislativo Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no artigo 58 da Constituição Federal, regulamentadas no Regimento Interno da Casa.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores..

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Art. 76 - O Processo Legislativo compreende a elaboração :

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

SUB-SEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 77 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara Municipal;



II - do Prefeito Municipal,
III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, tendo prévio parecer das Comissões Permanentes, considerando-se aprovada quando estiver em ambas as votações, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - No caso do inciso III, a subscrição à proposta de emendas, deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

CAPÍTULO VII
DO EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à posse dos Vereadores, na mesma Sessão Solene da instalação da Legislatura

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, em falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, se for o caso. Na mesma ocasião e no término do mandato, fará declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á se for o caso, e fará declaração pública de seus bens no ato da posse. Quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, no exercício do cargo.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 79 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.



Art. 80 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 81 – Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos complementar o período.

Art. 82 – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Juiz da Comarca ou na falta deste, o Secretário de Administração da Prefeitura.

Art. 83 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do mandato, exceto quando for autorizado pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber quando:

- a) – impossibilidade do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;
- b) – a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º - No período de campanha eleitoral, ocorrendo impedimento das pessoas constantes no artigo 79, o Prefeito designará por Portaria para responder pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal de Administração, que não poderá ordenar quaisquer despesas.

§ 3º - Implica responsabilidade a não transmissão de cargos, nos casos de ausência ou impedimento.

SEÇÃO III DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 84 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretários, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - Não tendo sido fixado a remuneração na Legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2º - O substituto eventual do Prefeito, fará jus à diferença da remuneração de Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 3º - O Prefeito, quando viajar a serviço de interesse do Município, fará jus a diária, que será fixada anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 85 – A extinção ou a cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação, Federal e Estadual.

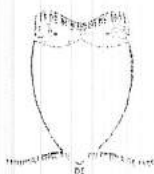


SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I – representar o Município em Juízo e fora dela;
- II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III – vetar, no todo ou em parte, os projetos aprovados pela Câmara;
- IV – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – enviar à Câmara os projetos de lei, de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- X – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XI – fazer publicar os atos oficiais;
- XII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;
- XIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras oficiais, autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XIV – colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao Duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XV – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
- XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, com aprovação da Câmara Municipal;
- XIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;
- XX – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

77



XXI - celebrar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios e entidades privadas, encaminhando cópia do instrumento ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

XXII - remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

XXVI - decretar situação de emergência e de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir, remunerando-a;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, quadrimestralmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao quadrimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus Secretários, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO V DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 87 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

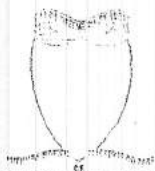
I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara Municipal fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independentemente de declaração do Plenário se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

477



SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 88 -- O Prefeito não poderá, desde a expedição do Diploma:

I -- firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou pessoa que realizem serviços ou obras municipais;

II -- exercer cargo, emprego ou função da administração pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sob pena de perder o mandato, sendo-lhe facultada a opção pela promoção ou subsídio, e garantida a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

III -- patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV -- exercer outro mandato eletivo;

Art. 89 -- São crimes de responsabilidade, apenados com a perda do mandato, os atos do Prefeito e Vice-Prefeito, que tentarem contra:

I -- a Constituição Federal, Estadual, e esta Lei Orgânica, ou a existência do Município;

II -- o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

III -- o livre exercício do Ministério Público;

IV -- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V -- o decoro da administração do Município;

VI -- a Lei Orçamentária;

VII -- a proibição na administração, especialmente na prática de irregularidades na prestação de contas;

VIII -- o cumprimento das leis e das decisões Judiciais.

Parágrafo Único- Esses crimes serão definidos em Lei Especial, que estabelecerá as normas processuais e serão julgadas pela Câmara Municipal.

Art. 90 -- As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, definidas em Lei Especial, e nesta Lei Orgânica serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato.

Parágrafo Único -- Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 91 -- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I -- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;



II - nas infrações político-administrativas, e crime de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos dos itens I e II deste artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 92 - O Município estabelecerá em lei, o Regime Jurídico e Planos de Carreira de seus servidores e da administração direta e indireta, atendendo as disposições dos princípios e dos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, em especial os estabelecidos no artigo 7º da nossa Carta Magna.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurando os direitos adquiridos pelos servidores.

Art. 93 - São garantidos os direitos à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 94 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, e provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo da validade do concurso será até dois anos, prorrogável por mais de uma vez por igual período.

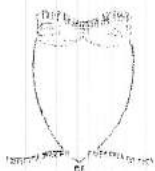
§ 2º - Para investidura no cargo ou emprego público, de que trata o "caput" deste artigo, o Município não exigirá limite de idade, ressalvado o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 3º - Fica garantido ao servidor a participação em cursos em que estão inscritos ou venha a se inscrever, com compromisso de compensação de horário.

Art. 95 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro ou posto em disponibilidade.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

34

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 96 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 97 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 98 - A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 99 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo

Art. 100 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

§ 2º - É obrigatória a fixação de quadros de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou a contratação de servidores.

Art. 101 - O servidor municipal será responsabilizado, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função, ou a pretensão de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 102 - O servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V - para efeito de benefício o beneficiário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 103 - O servidor Municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo das vantagens do cargo.

Art. 104 - O Município assegurará ao homem ou a mulher e seus dependentes o direito dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da Lei Federal.

Art. 105 - O Município garantirá especial atenção à servidora pública gestante, adequando e ou mudando temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 106 - O Município assegura aos seus servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado;

II - irredutibilidade de vencimentos, observando o disposto na Constituição Federal;

III - décima terceira remuneração, a ser paga no décimo segundo mês do ano trabalhado;

IV - remuneração de trabalho noturno superior em 25º (vinte e cinco por cento) ao diurno;

V - adicional de tempo de serviço na base de três inteiros e cinco décimos por cento dos seus vencimentos mensais a cada dois anos de serviço;

VI - salário família para seus dependentes, nos termos da Lei Federal;

VII - duração da jornada de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias, ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - licença paternidade e maternidade, ao pai ou mãe natural ou adotivo de acordo com a Lei Federal;



X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do salário normal, a ser pago antecipadamente;

XI - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XII - adicional de nível superior na base de até cem por cento sobre o vencimento, não podendo ser inferior a sessenta por cento;

XIII - ao profissional de educação e ao de saúde, fica assegurada jornada de vinte, trinta e quarenta horas semanais, conforme seus respectivos estatutos;

XIV - licença-prêmio de noventa dias a cada cinco anos de serviço;

XV - à servidora municipal, mãe de recém-nascido, serão concedidos diariamente, dois intervalos de meia hora, subtraídos da jornada de trabalho, para amamentação, até os seis meses de vida da criança;

XVI - gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividades de assistência direta a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único - O pagamento dos vencimentos aos servidores será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente, com antecipação desta data se coincidir com feriado ou final de semana.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

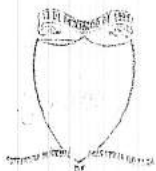
Art. 107 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanentemente orientado para o desenvolvimento pleno e ordenado das funções sociais da cidade, do bem estar dos seus habitantes e do cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de Associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

W.F.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

37

Art. 108 – O Município iniciará o seu planejamento, tendo com instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana o Plano Diretor.

Parágrafo Único – O Plano Diretor deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e dispor sobre as funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos, social, econômico e administrativo, na forma da lei.

Art. 109 – É assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução dos instrumentos de planejamento municipal, no que concerne à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e formas de custeio.

Art. 110 – O desenvolvimento do Município terá suas metas específicas detalhadas e quantificadas em plano de governo, para o prazo de quatro anos.

§ 1º - O Plano de Governo, elaborado pelo Poder Executivo, será submetido à Câmara Municipal em até 180 dias contados da posse do Prefeito e votado no prazo de 90 dias, a partir do recebimento.

§ 2º - Caso a Câmara Municipal não vote o plano de governo no prazo previsto neste artigo, ficará sobrestado a ordem do dia até que se delibere sobre a matéria.

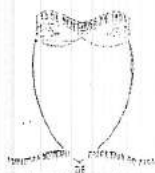
§ 3º - O Plano de Governo será desdobrado anualmente, por secretaria e órgão da administração indireta, em planos anuais de trabalho que serão encaminhados à Câmara Municipal juntamente com a mensagem de Orçamento Anual.

§ 4º - Os incentivos concedidos ao setor privado constarão dos planos anuais de trabalho, com explicitação de estimativas dos valores decorrentes da renúncia fiscal, na forma da lei.

SEÇÃO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SUB-SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 111 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

177



Parágrafo Único – No caso de não haver periódicos no município, a publicidade será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 112 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 113 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos das seguintes normas:

I – Decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regularização de Lei;
- b) – instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) – aprovação de regulamentos ou de regimento;
- f) – permissão de usos de bens e serviços municipais;
- g) – medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) – criação, extinção, declaração e modificação de direitos dos administradores não privativos de lei;
- i) – normas de efeitos externos;
- j) – fixação e alteração de preços;

II – Portarias, nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) – autorização para contrato e dispensa de servidores;
- d) – abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) – outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



Art. 114 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de Projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e indiretamente, por terceiros, mediante licitações.

Art. 115 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem ineficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 116 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

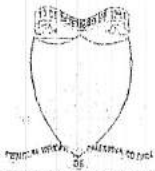
Art. 117 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares através de consórcios com outros municípios.

Art. 118 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de exercícios públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 119 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 120 – A política agrícola e fundiária será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando à fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida,



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

40

justiça social e aumento da produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da lei, e levando em conta, preferencialmente:

I – a regionalização da política agrícola, considerando as peculiaridades regionais;

II – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associações de trabalhadores rurais que produzem em áreas de até 100 (cem hectares);

III – a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

IV – o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e consumidores rurais;

V – a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devam ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;

VI – a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo o plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII – estabelecimento de mecanismos de apoio, entre outros:

a) orientação, assistência técnica e extensão rural, oficial, obrigatória aos pequenos produtores;

b) apoio fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;

c) pesquisas e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através de um campo agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a sementes e matrizes de animais;

d) a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local,

e) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associações de classes e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em suas instituições e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;

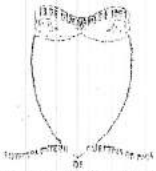
f) a implantação no Município de pequenas agroindústrias comunitárias para industrialização dos produtos agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;

g) irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade;

h) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizando, entre outros, feiras livres;

i) a programação de produção de alimentos para o auto-consumo e comercialização do próprio município ou região dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição e custos mais baixos;

471



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

41

j) armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local;

k) criação de serviços de prevenção, controle e combate a doenças dos rebanhos de animais domésticos ou domesticáveis que se prestem à alimentação como um todo;

l) ao sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores.

Art. 121 – O Município juntamente com o Estado e a União, implantará cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros da periferia.

Art. 122 – O Município criará o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do Poder Público e majoritariamente, por representantes da sociedade civil, através de entidades ligadas a questões agrícolas e agrárias, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da lei.

Parágrafo Único – Compete-lhe entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agroindustriais, agropecuários e agrossilvicultura.

Art. 123 -- Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária, através:

a) da criação de uma comissão agrária municipal, com a participação de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores com ou sem terras, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem terras, concessão de uso e alimentação;

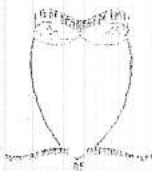
c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terra incluindo-se os posseiros, arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários de reforma agrária, contando para isso com a participação das entidades representativas dos trabalhadores rurais.

Art. 124 -- O Município estimulará o agricultor na forma de:

I – cooperativas de agricultura e criadores;

II – cooperativa de abastecimento rural e urbano.

W.F.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

42

Art. 125 – O Município fomentará convênio com o Estado para garantir assistência técnica ao agricultor e equipamentos agrícolas.

Art. 126 – O Governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismos necessários à viabilização com a participação efetiva das entidades dos pescadores, e destinará prioritariamente ao pescador artesanal, áreas na Feira Livre e mercados municipais para a comercialização de seu produto diretamente à população.

Art. 127 – O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas de pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira.

Parágrafo Único – Será criado mecanismos que garanta a comercialização direta entre os pescadores e consumidores.

CAPITULO X
DA ORDEM SOCIAL DA EDUCAÇÃO

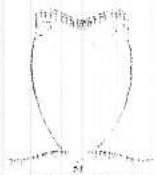
Art. 128 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, com o preparo, para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 129 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para acesso a permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais em ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o Magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando o estatuto profissional para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI- gestão democrática de ensino público, na forma da lei;
- VII- garantia de padrão de qualidade;
- VIII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Art. 130 – É dever do Município, em comum acordo co Estado e a União, a educação ser efetivada mediante garantia de:

WTF



I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que tiverem acesso na idade própria;

II- progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino;

IV- atendimento em creches e pré-escolar às crianças de até 06 (seis) anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisas e de criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino regular, adequado as condições do educando;

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º- O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público com sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis à escola.

§ 4º- O Município investirá na formação em nível médio e superior, de profissionais da rede municipal que atuam na educação infantil e ensino fundamental.

Art. 131 - O Município, o Estado e a União organização em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º- O Município atuará prioritariamente no ensino Fundamental e pré-escolar.

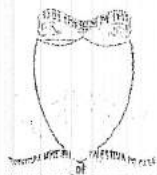
§ 2º- O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 132 - Partes dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I- comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo, poderão serem destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental médio, na forma da lei,



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

44

para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas, recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público autorizado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 133 – As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização da qualidade do ensino;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- Promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Art. 134 – O Município manterá programa de material didático escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde destinada aos educandos de suas escolas por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos do previsto neste artigo.

Art. 135 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitando as diretrizes fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas na legislação estadual.

§ 1º - São órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Ensino nos termos da lei:

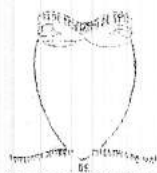
I – O Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, por representantes da Câmara Municipal, majoritariamente, por representantes membros eleitos da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais e econômicas, da educação e entidades, competindo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) definir propostas políticas educacionais;
- b) estabelecer interpretações legislativas, como órgão normativo;
- c) analisar e aprovar em primeira espécie o Plano Normativo de Educação elaborado pelo Poder Executivo;
- d) aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

II – os Conselhos Escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino ao nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que do Poder Público recebam auxílios financeiros ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desse colegiado, observando o seguinte:

- a) os Conselhos terão seu funcionamento regulado em lei, e são constituídos pelo Diretor da Escola, pela representação equitativa eleita dos

U.F.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

45

especialistas em educação, professores, alunos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a escola;

b) os Conselhos dirigirão o processo de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor da Escola, ficando o Secretário Municipal de Educação obrigado a nomear os nomes indicados por delegação do Prefeito;

c) os Conselhos Escolares serão implantados até o final do primeiro bimestre pelo Diretor da escola, ficando alunos e/ou funcionários com direito de implantar, se até o final do segundo bimestre do ano letivo o conselho não tiver sido constituído;

d) e o Conselho Escolar estando criado, seus membros providenciarão juntamente com o Secretário Municipal de Educação a criação do Regimento Interno, onde serão ditadas todas as normas regimentais da escola, se falando de docentes e discentes bem como as atribuições do Conselho Escolar.

Art. 136 - O Prefeito Municipal indicará os candidatos em lista tríplice, dentre os quais contará com o atual Diretor, para que se realize o processo de eleição, sendo da competência da Secretaria Municipal de Educação, averiguar se os profissionais, atendem os seguintes requisitos:

I - qualificação de 2º grau, habilitação de Magistério;

II - postura adequada para exercer a função dignamente;

III - integração a política do sistema municipal de educação.

Art. 137 - Cabe ao Prefeito Municipal a escolha do Secretário Municipal de Educação, averiguando se o candidato indicado atende os requisitos do Diretor de Escolas ou nível superior.

Art. 138 - O Poder Público deverá viabilizar a construção de escolas e ampliação da rede física existente, de tal forma a atender a demanda da população, inclusive nos locais de difícil acesso e condições de locomoção.

Art. 139 - Os funcionários que atuam no setor educacional enquanto não for estabelecido piso salarial profissional, não receberão vencimentos inferiores ao salário vigente no país.

Art. 140 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal, aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência da administração pública.

Art. 141 - O ensino religioso é de matrícula facultativa no 1º grau e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas, podendo versar sobre qualquer religião, inclusive afro-brasileira, estrangeira ou indígena, podendo a escola optar.



Art. 142 – Os professores que desempenharem suas atividades na área rural, perceberão uma gratificação de 10% (dez por cento) de vencimento base, a título de incentivo sobre os seus vencimentos.

Art. 143 – É assegurado aos professores da zona rural e urbana cursos de capacitação e reciclagem periódica, para melhoramentos do nível de educação no Município.

Art. 144 – O Município propiciará uma casa do estudante no Município mais próximo que tenha o ensino de 2º grau e nível superior.

Art. 145 – O corpo docente das escolas municipais será constituído pelos professores com habilitação em magistério, licenciatura curta e plena que passam a constituir o quadro permanente do magistério e pelo quadro suplementar, integrado pelos profissionais ainda não habilitados.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar cursos de reciclagem, estimulando a ascensão de todos os professores habilitados, através de programação vertical automática no quadro permanente do Magistério.

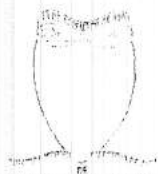
Art. 146 – O curriculum escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção de drogas, educação para o trânsito, educação sexual, preservação do meio ambiente, disciplinas de técnicas agrícolas e ainda os direitos do cidadão.

Art. 147 – O Poder Público Municipal promoverá o atendimento educacional especial nas áreas de educação pré-escolares e ensino fundamental, aos portadores de deficiências físicas e super dotados, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme as especialidades de cada um, com garantias de espaços físicos, materiais e equipamentos adequados, bem como de recursos humanos especializados.

Art. 148 – Os profissionais de educação que atuarem em educação especial, serão garantidos treinamentos especiais e constituídos de uma ou duas jornadas de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do tempo para estudo, pesquisa e planejamento de atividades, visando à ação docente com qualidade requerida, como fundamental atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 149 – As verbas públicas destinadas à educação municipal não poderão ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas neste percentual as transferências.

CAPÍTULO XI DA CULTURA



Art. 150 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 151 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material, tombados individualmente ou em conjuntos, portadores de referência à identidade, à memória, à ação ou memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expansão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

V - os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para freqüentar sua consulta a quantos dela necessitar.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 152 - A cultura, entidade como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município estímulo, a valorização e o apoio de tanto no que se refere ao patrimônio cultural de sua população.

Art. 153 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico.

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Coral Municipal como forma de valorizar a cultura, preservando sua autenticidade e originalidade na difusão da cultura.

477



Art. 154 – Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composto com a participação do Departamento da Cultura, Câmara de Vereadores, e majoritariamente, por representantes de entidades ligadas a cultura, constituindo-se um órgão competente para controle e avaliação das políticas, ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei dispuser:

I – propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento às necessidades da população que, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividades;

II – acompanhar, analisar e avaliar a formulação e implantação de políticas, programas e projetos na área cultural;

III – realizar encontros periódicos com diversos segmentos da sociedade civil, visando analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

Art. 155 – É assegurado o livre acesso a todas as informações que subsidiem a história da comunidade e do Município no que compete aos eventos de natureza artística e cultural.

Art. 156 – É assegurado incentivo à criação de espaço sócio-cultural para ensino e divulgação da cultura local.

Parágrafo Único – Os órgãos e entidades públicas são responsáveis pela guarda e conservação de todos e quaisquer documentos considerados de ordem histórica e cultural por si arrecadados ou coletados, bem como, pelas providências para franquear sua consulta a quantos necessitarem.

CAPITULO XII DO DESPORTO

Art. 157 – É dever do Município, fomentar prática desportiva, direito de cada um, observados:

I – a destinação de cursos públicos para promoção prioritária de esporte educacional e, em casos específicos, para esporte de alto rendimento e atividades desportivas comunitárias;

II – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, estadual e municipal.

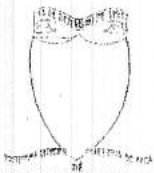
Art. 158 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente:

I – reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis,;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Handwritten signature or initials.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

49

Art. 159 – O Poder Público garantirá a promoção, o estímulo, a orientação, e apoio, doando materiais esportivos aos praticantes, à prática e a difusão da educação física e do desporto formal, do lazer e do turismo, observados:

I – a obrigatoriedade das atividades esportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a obrigatoriedade de reserva de área destinada a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e unidades escolares e o desenvolvimento de programas de construção de área para a prática de esportes comunitários.

Art. 160 – A lei regulará a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal do Desporto.

Art. 161 – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO XIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

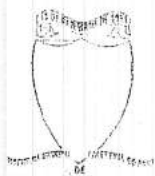
Art. 163 – Fica assegurado como Patrimônio Municipal, as vertentes, os lagos e lagoas existentes neste Município.

Parágrafo Único – Fica proibido o tombamento de 20 (vinte) metros de cada lado dos córregos e igarapés, ficando os proprietários de terras onde hajam córregos e igarapés desmatados na obrigatoriedade do reflorestamento dos mesmos com plantios, como buritis, açazeiros e outros.

Art. 164 – Os bens do Patrimônio natural ou cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de imposto e contribuição de melhoria municipal, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos, apresenta requerimento ao Executivo Municipal, juntando cópias do ato de tombamento e sujeita-se a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

MF



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

50

Art. 165 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística – fiscal, para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 166 – Indústrias poluentes só serão implantadas em área previamente delimitada pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, art. 254 da Constituição Estadual, observando-se obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 167 – É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear e com finalidade bélica.

Parágrafo Único – A lei preverá os casos e locais em que poderá ser localizado o lixo ou rejeito atômico produzido no território do Município de Palestina do Pará e resultante de atividades não bélicas.

Art. 168 – O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a fiscalização e transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exibindo tratamento e acondicionamento adequado, na forma da lei, sendo obrigatório a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtores que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 169 – Cabe ao Município:

I – proteger a flora e a fauna, para evitar a depredação e extinção de espécies regionais, como: açaizeiro, babaçu, buritizeiro e outros;

II – fiscalizar a extração e comercialização de madeiras;

III – garantir a adequação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

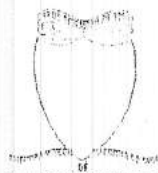
IV – proteção permanente das áreas adjacentes dos estuários, principalmente contra desmatamento e poluição;

V – proteção às áreas que abrigam exemplares raros da fauna, como aqueles que sirvam para local de pouso e reprodução de espécies migratórias.

Art. 170 – O Município desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal, respeitando o disposto na Constituição Estadual, e criando mecanismos necessários à viabilidade com a participação efetiva dos pescadores.

Art. 171 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente com representantes do Poder Executivo e Legislativo, das Secretarias de Saúde, Educação e entidades, que desenvolverá suas atividades.

Art. 172 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes



sobre utilização dos recursos ambientais serão destinadas a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Ambiente na forma da lei.

Art. 173 – Fica expressamente proibido a caça profissional, amadora e esportiva e a pesca predatória nos limites deste Município de Palestina do Pará.

Art. 174 – As empresas públicas ou privadas que realizarem obras de usinas hidrelétricas, de formação de barragens ou outras quaisquer que determine a submersão, exploração, consumo ou extinção de recursos naturais realizados nas terras públicas ou devolutas, ainda que aforadas ou concedidas, ficará obrigada a indenizar o Município na forma que a lei definir.

CAPÍTULO XIV

DA SAÚDE

Art. 175 – A Saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, competindo ao Município às atribuições previstas na lei federal.

Art. 176 – O Município participa do Sistema Único de Saúde no qual compete, além de outras atribuições, nos termos das leis.

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos de subsistência, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitárias e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos no controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VI – incrementar em sua área de criação o desenvolvimento científico e imunológico;

VII – participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Parágrafo Único – O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do artigo 159 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

52

Art. 177 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos para auxílios a subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 178 - Cabe ao Município assegurar, saúde, que é o direito de todos os cidadãos mediante promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como políticas econômicas e ambientais, que visem a prevenção e/ ou eliminação do risco de doenças, e outros agravos.

Art. 179 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública.

Art. 180 - Serão criados hospitais na sede do Município e nas vilas e postos de saúde em cada distrito, sub-distrito e povoados com agentes da própria comunidade e com assistência médico e odontológico periódicos.

Art. 181 - O Município manterá um processo de formação permanente para agentes de saúde (parteiras e agentes sanitários) orientação sobre alimentação, remédios caseiros, higiene e outros.

Art. 182 - cabe ao Município fiscalizar e controlar a comercialização e consumo de produtos tóxicos utilizados na agricultura, na pecuária, alimentação e outras finalidades.

Art. 183 - Será criado o Conselho Municipal de Saúde, o qual contará com a efetiva participação de representantes dos segmentos sociais organizados devendo ter caráter deliberativo do planejamento, execução e controle das ações e saúde a serem desenvolvidas no Município.

CAPÍTULO XV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 184 - A Assistência Social será representada, pelo Município a quem dela precisar, e tem por finalidade os seguintes objetivos:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências físicas e a promoção de sua integração a vida comunitária.

upg



Art. 185 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;

II - firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - conceder ajuda aos velhos e aposentados e demais pessoas carentes, com transportes e alimentação, assistência médica e moradia.

Art. 186 - O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão consultivo da política de Assistência Social, terá sua composição, funcionamento e competência definido em lei.

CAPITULO XVI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 187 - É dever do Município promover o serviço de saneamento, incluindo-se entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a destinação final de resíduos de água, o esgotamento sanitário, a coleta e destinação final de resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção e garantia da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá as condições técnicas administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao atendimento do estabelecido neste artigo.

Art. 188 - O lixo hospitalar terá destinação final e incinerador público.

CAPITULO XVII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 189 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, o serviço de apoio à defesa do Consumidor no Município de Palestina do Pará, com a finalidade de orientar, fiscalizar e punir, observado o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO XVIII DO TURISMO

Art. 190 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

47



Art. 191 - Cabe ao Município, obedecida à legislação federal e estadual definir a política de turismo e as diretrizes de ação, desenvolvendo:

I - adotar por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento de turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal e local, as feiras, exposições e eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turísticos, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade e fator de desenvolvimento;

VI - implantação de programas educativos do Município sobre a importância do turismo como instrumento sócio-econômico e na preservação do patrimônio, histórico, cultural e natural;

VII - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo.

Parágrafo Único - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO XIX DA POLÍTICA URBANA

Art. 192 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana.

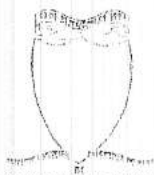
§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais da ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal deverá promover seu adequado aproveitamento sobre pena recessiva, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo.



Art. 193 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rural produtivas, respeitadas as restrições decorrentes de expansão urbana, devendo incluir entre suas diretrizes, discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente, ao assentamento de famílias de baixa renda.

Art. 194 - A lei disciplinará a alienação das terras patrimoniais do Município.

Art. 195 - As autorizações para projetos de loteamento urbano deverão ser encaminhados para aprovação da Câmara Municipal e só poderão ser concedidas a aqueles que garantam infra-estrutura estabelecida em lei.

CAPÍTULO XX DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 196 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente a população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para fins deste artigo, o Poder Público Municipal atuará:

I - na oferta de habitação de lotes urbanizados e integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas específicas;

III - na implantação de programas para redução de custos de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final de construção;

V - no incentivo às cooperativas habitacionais;

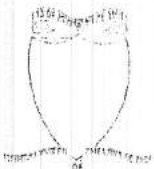
VI - na regulamentação fundiária e urbanização específica de invasão e loteamentos.

Art. 197 - O Poder Público Municipal poderá promover licitações para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação pelo Poder Público Municipal da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam imóvel.



§ 1º - Na implantação de conjuntos habitacionais incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público Municipal é obrigado a promover reassentamento desalojado.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de pacto ambiental, assegurada sua discussão em ambiente público.

Art 198 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Art. 199 - Cabe a Prefeitura com autorização da Câmara Municipal expedir títulos definitivos de áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, sendo os mesmos titulados às famílias carentes e de baixa renda.

Art. 200 - Fica expressamente proibido a doação de mais de um lote a uma mesma pessoa, tendo cada individuo o direito de receber títulos definitivos do referido imóvel no Patrimônio Público Municipal.

Art. 201 - Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, constituído de 9 (nove) membros, sendo representados pelos seguintes órgãos:

- I - Poder Executivo;
- II - Poder Legislativo;
- III - de organizações comunitárias;
- IV - de organizações religiosas;
- V - de Sindicatos de Trabalhadores Rurais;
- VI - de Entidades Patronais.

Art. 202 - Este Conselho terá competência de proceder todo o estudo técnico e científico, visando solucionar problemas no campo da moradia, cujo parecer será encaminhado ao Executivo, que com o apoio do Poder Legislativo, buscará a devida solução.

CAPITULO XXI DA MULHER

Art. 203 - É dever do Município garantir, perante a sociedade, a imagem social da Mulher trabalhadora, Mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.



Art. 204 – O Município não permitirá a discriminação da Mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Parágrafo Único – Será garantido apoio à mulher carente no controle da natalidade.

Art. 205 – Deverá ser organizado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, constituído majoritariamente por representantes da sociedade civil com as seguintes atribuições:

- I - defender o direito da mulher;
- II – prestar assistência jurídica permanente e garantir a igualdade de direitos em todas as esferas da vida social;
- III – fiscalizar e controlar sistematicamente o cumprimento da legislação referente aos direitos trabalhistas da mulher;
- IV – garantir a concessão à mulher de possibilidades iguais a do homem no acesso à instrução e à promoção profissional;
- V - estimular a participação da mulher na promoção e no exercício de atividades sociais, políticas e culturais.

Art. 206 - O Poder Público Municipal deverá garantir a construção de creches públicas e gratuitas como forma de facilitar o acesso e permanência da mulher no mercado de trabalho.

Art. 207 - O Poder Público Municipal deverá assegurar às mulheres o livre acesso à informação sobre a utilização de métodos contraceptivos artificiais e naturais.

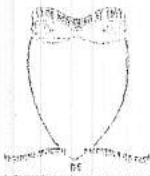
CAPITULO XXII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ALESCENTE DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 208 – A família receberá assistência e proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício de direito ao planejamento familiar, com livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência do âmbito de suas relações.

Art. 209 – É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligências, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Art. 210 - A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e portadoras de deficiências, assegurando-lhes a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes a vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos deficientes, a garantia e a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais, dentro do Município.

Art. 211 - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transportes coletivo.

Art. 212 - A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades por lei ou por outros mecanismos, a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 213 - A criança e o adolescente tem direito à proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação da política social pública que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas.

Art. 214 - Liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se sadiamente, segundo as necessidades características de sua idade.

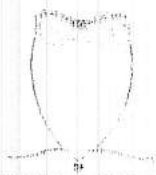
Art. 215 - O Município com o apoio da União e do Estado, estimulará a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados à infância e a juventude.

Art. 216 - Serão punidos na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 217 - O Município em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Art. 218 - O Município implantará serviços de assistência ao menor, composto por, médicos, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais.

677



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

59

Art. 219 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente nos termos do artigo 298 da Constituição Estadual, composta por representantes da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa das crianças e dos adolescentes, que terá, dentre outros estabelecidos em lei, as seguintes atribuições:

I - opinar sobre propostas orçamentárias destinadas a programas de atendimento assistencial, auxílios e subvenções;

II - opinar obrigatoriamente, sobre, política municipal, promoção e defesa da criança e do adolescente;

III - opinar sobre concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

IV - fiscalizar e acompanhar ações e assistência à criança e o adolescente, em todos os níveis;

V - acompanhar o rendimento dos programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos órgãos públicos de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 220 - A mãe idosa e a gestante será garantido atendimento prioritário em qualquer órgão ou instituição do município.

Art. 221 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade é garantido a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, metropolitanos, rurais ou intermunicipais, mediante a simples apresentação da Carteira de Identidade ou documento similar, punível o descumprimento, com sanções administrativas, de acordo o artigo 230 da Constituição Federal e artigo 295 da Constituição Estadual.

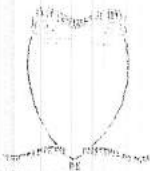
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, obedecerá às normas da Constituição Federal, e serão fixados no mínimo 30 (trinta) dias antes das eleições para o mandato subsequente.

Art. 2º - A remuneração dos Vereadores será no máximo o valor percebido como remuneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) dos salários dos deputados estaduais, não podendo ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita mensal do Município.

Art. 3º - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro último do ano legislativo findo, sendo este valor reajustado ou atualizado monetariamente pelo índice oficial.



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

atc

60

Art. 4º - A lei fixará critérios de ressarcimento de despesas com viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos servidores municipais. O ressarcimento de despesas de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

Art. 5º - Os Vereadores terão direito à ajuda de custo para custear as despesas imprescindíveis no comparecimento às sessões da Câmara Municipal.

Art. 6º - O valor total da remuneração dos Vereadores será dividida em 04 (quatro) partes iguais, correspondente ao valor de cada sessão que normalmente acontecerão em cada mês.

Parágrafo Único - Só terá direito a receber o valor total da remuneração quando o Vereador comparecer as 04 (quatro) sessões do mês, exceto se tiver regularmente licenciado.

Art. 7º - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal em forma de projetos, as proposições apresentadas nessas reuniões, podendo aprova-las, parcialmente ou totalmente.

Art. 8º - Os projetos de iniciativa de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município terão o mesmo tratamento previsto no artigo anterior.

Art. 9º - Lei Complementar disciplinará os recursos que colaborarão com a Seguridade Social de que trata o artigo 195, § 1º, da Constituição Federal, bem como para o Sistema Único de Saúde, previsto no artigo 198 Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 10 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 11 - Fica assegurada a criação de distritos e sub-distritos aos povoados já existentes e aqueles que vierem a surgir, obedecendo aos critérios que dispõem a Legislação Estadual.

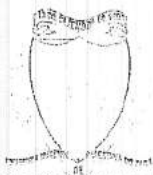
Art. 12 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Orgânica, será promulgado o Regimento Interno da Câmara Municipal, atualizado.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário.

Palestina do Pará, 23 de Dezembro de 2003


647



Câmara Municipal de Palestina do Pará
Poder Legislativo
C.G.C. 84.139.732/0001-57

61

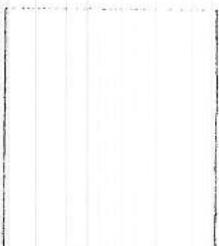



Moacir Marques Ribeiro
Presidente



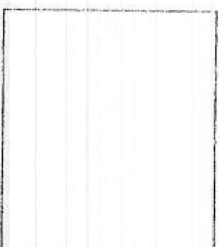
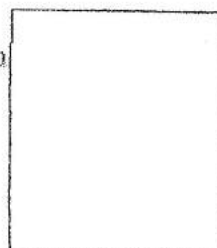
Edson José de Moraes
1º Secretário

João Luiz Nogueira
2º Secretário



Maria Ribeiro da Silva
Vereadora

Maria Liduina Pantoja
Vereadora



Oltair de Sousa Pereira
Vereador

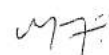
Joaquim Silvério de Oliveira
Vereador



Djaci do Remédio Lisboa
Vereador

Valdemar Carlos de Castro
Vereador







ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

F1 - 01

C.G.C. 88.211.417/0001-20

LEI Nº 018/93

De 30 de Agosto de 1993.

Institue normas sobre a Política Administrativa do Município de Palestina do Pará, Estado do Pará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de política administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública costumes, locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e portadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de política administrativa especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública e Proteção Ambiental

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente, saúde e bem estar da população favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da qualidade de vida em todo o território do município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

dmgl/GAB.



cios, e das estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II Proteção Ambiental

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições novas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguido pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou da inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizam falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal.

dmgl/GAB.



SEÇÃO III

Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores, através da promoção de campanhas educativas à população, estimulando a criação do horto municipal.

Art. 10 - É expressamente proibido danificar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem consentimento da Prefeitura.

Art. 11 - A ninguém é permitido fazer derrubadas ou atear fogo em matas, capoeiras, lavouras de campos sem autorização do órgão federal competente.

§ Único - Dependerá de autorização da Prefeitura quando o terreno se localizar na área urbana ou expansão urbana.

SEÇÃO IV

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou permissão.

Art. 13 - Os moradores são responsáveis pela conservação e limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 15 - É expressamente proibido aos habitantes da cidade o escoamento de esgotos sanitários das residências para a rua e para as galerias de águas pluviais.

Art. 16 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado pelo setor competente, que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

amgl/CAB.



§ Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

SEÇÃO V

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 17 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 18 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem ser mantidos livres de mato, águas estragadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem aos respectivos proprietários.

§ 2º - Decorrido o prazo para uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 19 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, em dias e horários estabelecidos pela Prefeitura.

§ Único - Os resíduos das fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 20 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) a título de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem e aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los.

Art. 21 - A Prefeitura poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 22 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

dmgl/CAB.



§ 2º - Não será permitido nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas, sem autorização dos órgãos competentes.

§ 3º - Quando não existir rede pública de coletores de esgotos sanitários, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

SEÇÃO VI Da Higiene dos Alimentos

Art. 23 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, executados os medicamentos consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade.

Art. 24 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou o agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VII Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 25 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município

Art. 26 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas com afastamento frontal e lateral de um metro, no mínimo, das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas, que possam causar contaminação destes produtos.



Art. 27 - Os hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talhares deverá ser feita com água fervida;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar exposta à poeira e insetos.

Art. 28 - Os açougues, abatedores de aves e peixaria deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a instalação e funcionamento:

I - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

II - ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às seguintes necessidades.

Art. 29 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 30 - Os responsáveis por açougues, abatedores de aves e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento arejado e em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talha objetos que lhes sejam estranhos.

Art. 31 - As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas obedecer as seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

III - possuir depósitos para estrumes, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV - possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos e insetos;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada a animais;



VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

SEÇÃO I

Da Ordem e Sossego Público

Art. 32 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 33 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tambores, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombôs, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas; de discos e aparelhos musicais;

VII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Art. 34 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza som excessivo, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas, hospitais e residências.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos.

Art. 35 - Divertimentos Públicos, para efeitos deste Código são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados e de livre acesso ao público.

Art. 36 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



§ Único - O alvará de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será após terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e realizada a vistoria policial.

Art. 37 - Em todas as casas de diversões públicas serão mantidos as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída deverão abrir para fora do recinto e serão encimadas pela inscrição "SAIDA" legíveis à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a instalação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 38 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre uma sessão e outra, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

§ Único - É proibido aos expectadores fumar no local dos espetáculos.

Art. 39 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento terreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir



maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 40 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados e em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 41 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança:

Art. 42 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

Do Trânsito Público

Art. 43 - O trânsito de pedestres, de veículos e de animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transientes e da população em geral.

Art. 44 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio e livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 45 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.



§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 46 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibidos:

- I - conduzir boiadas;
- II - conduzir animais sem necessária precaução;
- III - atirar corpos ou detritos que possam incomodar os transuentes.

Art. 47 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 48 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SEÇÃO IV

Da ocupação das vias públicas

Art. 49 - Poderá ser aramadas arquibancadas e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção da arquibancada ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 50 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no art. 45 deste Código.

Art. 51 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO V

Das Medidas Referentes aos Animais



Art. 52 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de 01 (uma) UFM, por animal.

§ 3º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do edital de leilão ou doação a entidades beneficentes.

Art. 53 - A manutenção de estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura observadas as exigências sanitárias.

Art. 54 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, bem como a de qualquer espécie de gado.

SEÇÃO VI

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 55 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 56 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de insetos nocivos será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

§ Único - Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta lei.

SEÇÃO VII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 57 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.



§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 58 - A propaganda falada em lugares públicos por meios de amplificadores de voz, alto-falante, e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva

Art. 59 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto.

Art. 60 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

Art. 61 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 62 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 63 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os etéres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betumosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus centígrados.

Art. 64 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;



IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, forminatos e
congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 65 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e
em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis
ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção
e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas,
mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 66 - Os depósitos de explosivos e inflamá-
veis só serão construídos em locais especialmente designados na zona
rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 67 - Não será permitido o transporte de
explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultanea-
mente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos
ou inflamáveis não poderão consuzir outras pessoas leu do motorista e
dos ajudantes.

Art. 68 - A instalação de postos de abastecimen-
to de veículos, bombas e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita
a licença da Prefeitura.

§ Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada
caso as exigências que julgar necessária aos interesses da segurança.

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo deste
Capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabiliza-
ção civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 70 - Aplicam-se no que couber as regras des-
ta Seção às substâncias radioativas.

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

Art. 71 - Os proprietários ou arrendatários de
terrenos situados em ruas dotadas de meio-fios são obrigados a murá-
los ou cercá-los dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 72 - A critério da Prefeitura, os terrenos
da área urbana central serão fechados com muros, devendo em qualquer
caso ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 73 - Serão comuns os muros e cercas divisó-
rias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis
confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua cons-
trução e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.



§ Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção de conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 74 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Barreiros e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 75 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiros e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, conforme anuência dos órgãos competentes do Estado e da União, observados os preceitos deste Código.

Art. 76 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- B) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea 'c' e 'd' do parágrafo anterior.

Art. 77 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



§ Único - Será interditada a área licenciada no total ou parte dela, embora explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou sano à vida ou à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 78 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 79 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 80 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de um abandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 81 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação de águas;

IV - quando de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços.

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 82 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às necessidades exigidas.

Art. 83 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, leiterias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente,

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 84 - As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 85 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e sossego público;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam;

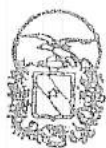
§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 86 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que pre



ceitua este Código.

Art. 87 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação da pessoa ' sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou perogo em que esteja exercendo a atividade, ficará su jeito à suspensão da mercadoria ancontrada em seu poder.

Art. 88 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pe na de multa:

- I - escionar nas vias públicas e outros logradou- ' ros, fora dos locais previamente destinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias pú- ' blicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III

Do Horário de Funcionamento

Art. 89 - A abertura e o fechamento dos estabeleci- ' mentos industriais, comerciais e de serviços no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal ' que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I - para a indústria de modo geral;
 - a) abertura e fechamento entre 06.00 e 18.00 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabeleci- ' mentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando ' decretados pela autoridade competente;
- II - para comércio e serviços de modo geral:
 - a) abertura às 8.00 horas e fechamento às 18.00 ho- ' ras nos dias úteis;
 - b) nos dias previstos na letra 'b' ítem 'I', os es- ' tabelecimentos comerciais e de serviços, poderão permanecer abertos mediante solicitação das classes interessadas e conforme conveniê- ' cia pública.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noi- ' te.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afi- ' xar à porta um aplaca com a indicação dos estabelecimentos análogos ' que estiverem de plantão.



§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 90 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

SEÇÃO V

Das Feiras Livres

Art. 91 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeiras.

Art. 92 - A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que objetivarem a devida licença, após está matriculado na Prefeitura.

§ 1º - o requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira de Saúde.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 93 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 94 - As mercadorias serão expostas à venda em barracos padronizados desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 95 - à hora fixada para o encerramento da feira livre os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.



Art. 96 - É expressamente proibido a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 97 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos são obrigados a:

a) acatar determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decore com o público;

b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, tabuleiros ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo, além da hora de encerramento;

d) não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhe forem determinados;

f) colocar tabuleiros com os preços das mercadorias.

SEÇÃO VI

Dos Mercados

Art. 98 - Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal destinado à venda de carnes, peixes ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 99 - Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados ou em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 100 - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 101 - Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 102 - Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e a existência de matadouros de animais.

Art. 103 - A administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

SEÇÃO VII

Dos Matadouros

Art. 104 - Os matadouros deverão estar localizados à jusante da cidade, fora do perímetro urbano e convenientemente afastados dos cursos d'água.



Art. 105 - Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 106 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser abatido.

Art. 107 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezas abatidas.

Art. 108 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados separadamente.

§ Único - Verificada a condenação de animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 109 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 110 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares levadas em lugar próprio e colocado em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 111 - Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 112 - É proibido sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 113 - Se qualquer doença epizótica for verificada nos animais recolhidos nos postos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 114 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues, será em veículo apropriado, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

Dos Cemitérios

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 115 - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal que os administrará diretamente ou através de companhia sua ou particular mediante concessão.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tribu-



tos e emolumentos devidos, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às associações religiosas que já possuam administrar seus cemitérios particulares.

Art. 116 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 117 - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ Único - Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder translação de restos mortais, os interessados terão direito de obter neste, espaço igual em superfície, ao do antigo cemitério.

Art. 118 - É permitida a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

SEÇÃO II Das Inumações

Art. 119 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 120 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas temporárias e perpétuas.

Art. 121 - Nas sepulturas gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores, não se admitindo com relação a eles prorrogação de prazo.

Art. 122 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas de tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso de mausoléus para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de três meses os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 123 - Havendo sucessão "causa mortis" através de parilha devidamente homologada pelo Juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.



Art. 124 - É de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inunções em um mesmo local.

SEÇÃO III Das Construções

Art. 125 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente o qual acompanhará o respectivo projeto em duas vias.

§ Único - Após a aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvido ao interessado devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 126 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 127 - Será permitida a construção de baldares até a altura de 40 cm, para suporte de lápide.

Art. 128 - O serviço de conservação e limpeza de jazidos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 129 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 130 - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazidos e mausoléus.

Art. 131 - Restos de materiais provenientes de obras conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 132 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 133 - O ladrilhamento do solo em terreno dos jazidos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidos as instruções da administração do cemitério.

SEÇÃO IV Da Administração dos Cemitérios

Art. 134 - A administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.



Art. 135 - O registro dos enterramentos far-se-á em livros próprios e em ordem numérica, contando o nome do falecido idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 136 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 137 - Executados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos para inumações, previstas neste Código.

Art. 138 - Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo Título de concessão.

Art. 139 - Decorridos os prazos para inumação, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossário geral.

§ 2º - As cruzes, grades, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 140 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 141 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 142 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;



- II - multa;
 - III - apreensão de produtos;
 - IV - inutilização de produtos;
 - V - proibição ou interdição de atividades,
- observada a legislação federal a respeito.

Art. 143 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou a desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 144 - As multas terão o valor de uma a vinte vezes a Unidade Fiscal vigente no município.

Art. 145 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos hábeis, o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

§ Único - A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Art. 146 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 147 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro,

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por infração cuja já tiver sido atuado e punido.

Art. 148 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 149 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiver sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirando esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

Art. 150 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 151 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa, sob cuja guarda estiver o louco.
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III

Da Notificação Preliminar

Art. 152 - Verificando-se infração a Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constatar não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 153 - A notificação será feita em formulário descartável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

§ Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar-se a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.



SEÇÃO IV
Dos Autos de Infração

Art. 154 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciá-la, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - nos casos em que se constata perigo iminente para a comunidade, será lavrado Auto de Infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 155 - Os autos de Infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

§ Único - Observar-se-ão, na lavratura do Auto de Infração, os mesmos procedimentos do Art. 152, previstos para a notificação.

SEÇÃO V
Da Representação

Art. 156 - Quando incompetente para modificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará a representação.

SEÇÃO VI
Do Processo de Execução

Art. 157 - O infrator terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Fls - 27


C.G.C. 83.211.417/0001-20

§ Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 158 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo prescrito, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de quinze dias.

Art. 159 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará, em 30 de Agosto de 1993.


Raimundo Dantas Barbas
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei Foi Registrada e Publicada
no Livro 01 Folhas 72 a 94 em 05/09/93





ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 89.211.417/0001-20

Lei nº 017/93

De 30 de Junho de 1993.

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Palestina do Pará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Qualquer obra de construção, reforma, demolição ou acréscimo de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, apresentação de documentação necessária, e concessão com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas as apresentações de projeto, ficando contudo sujeitas de licença, as construções de edificações destinadas a habitação, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

- I - área de construção igual ou inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados);
- II - não determinem reconstrução ou acréscimos que ultrapasse a área de 20,00m² (vinte metros quadrados);
- III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculos estruturais;
- IV - não transgridam este Código.

§ Único - Para a concessão da licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçados em formulários e fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Os prédios e logradouros públicos deverão possuir rampas que assefurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 4º - O responsável por instalações de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.



CAPÍTULO II

Das Condições Relativas a Apresentação
de Projetos

Art. 6º - Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal em cópia heliográfica, foto-cópias ou similares, contendo os seguintes elementos:

- I - planta de situação e localização na escala mínima de 1.500 (um para quinhentos) onde constarão:
 - a) a projeção de edificação ou das edificações dentro do lote figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente no lote;
 - c) definição do norte;
 - d) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- II - planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1.100 (um por cem), determinando:
 - a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
- III - cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das portas, janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1.100 (um por cem);
- IV - planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1.200 (um por duzentos);
- V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1.100 (um para cem);

§ 1º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

- a) cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 83.211.417/0001-20

- b) cor vermelha para as partes novas acrescentadas;
- c) cor amarela para as partes a demolidas.

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Da aprovação do Projeto de concessão de Licença

Art. 7º - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto ou a concessão de licença assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto arquitetônico (conforme especificação no Capítulo II deste Código), apresentado em 3 (três) jogos completos de cópias heliográficas, fotocópia ou similar, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, enquanto os demais serão arquivados na Prefeitura;

III - croqui em duas vias, nos casos especificados no art. 2º desta Lei.

Art. 8º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por 2 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

§ Único - As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 2 (dois) anos para a construção, poderão ter ampliado o prazo previsto no "caput" deste artigo mediante exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV

Da Execução da Obra

Art. 10 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença.

Art. 11 - Uma obra considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 12 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação, quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 88.211.417/0001-20

Art. 13 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra estiver concluída deverá ser providenciado a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 1 (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 14 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 15 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 16 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transportes.

§ Único - Nos casos em que a largura do passeio for igual ou inferior a 1.00m, os tapumes poderão ocupar toda a largura do mesmo.

CAPÍTULO V

Da Conclusão e entrega da obra

Art. 17 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 18 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 19 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto arquitetônico apresenta-se a Prefeitura Municipal a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 20 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ Único - O habite-se parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizadas independentemente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, no mesmo lote;

III - quando se tratar de edificação em andamento seu acesso devidamente concluído.

Art. 21 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 88.211.417/0001-20

CAPÍTULO VI

Das condições gerais relativas a edificações

SEÇÃO I

Das Fundações

Art. 22 - As fundações executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir lotes da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudique os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

Das paredes e dos pisos

Art. 23 - As paredes internas e ou externas quando executadas em alvenarias de tijolos ou com a utilização de outros materiais alternativos, deverão ter espessuras mínimas compatíveis com seus respectivos índices de resistência.

Art. 24 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de material impermeabilizante, lavável liso e resistente.

Art. 25 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 26 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III

Dos corredores, Escadas e Rampas

Art. 27 - Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

§ Único - Nas edificações residenciais serão permitidos escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 80 (oitenta centímetros) livres.

Art. 28 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 18cm (dezoito centímetros).

§ Único - Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivo.

Art. 29 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 83.211.417/0001-20

Art. 30 - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

SEÇÃO IV Das Fachadas

Art. 31 - É livre a composição das fachadas, excetuando as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão específico na esfera competente.

§ Único - Toda fachada, o monumento histórico terá sua preservação.

SEÇÃO V Das Coberturas

Art. 32 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 33 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

§ Único - As edificações situadas no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI Das Marquizes e Balanços

Art. 34 - A construção de marquizes na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquizes não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, assim como não poderá ocultar placas de nomenclatura, de numeração e de sinalização.

§ 3º - O balanço não poderá exceder a 3/4 da largura do passeio.

SEÇÃO VII Dos muros, calçadas e passeios

Art. 35 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 35 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser convenientemente isolados dos logradouros públicos.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 88.211.417/0001-20

Art. 37 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

§ Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá estabelecer a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VIII Da Iluminação e Ventilação

Art. 38 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 39 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 40 - Abertura para iluminação e ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontantes em unidades diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância inferior a 3,00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Art. 41 - São considerados de longa permanência os compartimentos destinados a: dormitórios, salas, residências e para desenvolvimento de atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Art. 42 - Os poços de ventilação, permitidos somente para compartimentos de curta permanência, não poderão, ter área menor que 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro), devendo ser revestidos internamente e ter acesso na base.

§ Único - Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

SEÇÃO IX Dos alinhamentos e dos afastamentos

Art. 43 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Os afastamentos mínimos previstos serão
a) afastamento frontal: 3,00m (três metros);
b) afastamento lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando existir abertura para iluminação e ventilação.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 88.211.417/0001-20

SEÇÃO X

Das instalações hidráulicas e sanitárias

Art. 45 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 46 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública, em que se situa a edificação.

Art. 47 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas, localizadas adequadamente dentro do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º - No caso de fossa séptica, as águas dos seus afluentes serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - No caso de não haver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços com tampas perfuradas em parte do terreno mais elevado em relação ao nível da fossa e dela afastado no mínimo quinze metros.

CAPÍTULO VII

Das edificações residenciais

SEÇÃO I

Das condições gerais

Art. 48 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Largura Mínima (M)	Pé-Direito Mínimo (M)	Portas e Larguras Mínimas (M)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação a área de piso
Sala	7,50	2,50	3,00	0,80	1/5
Quarto	7,50	2,50	3,00	0,70	1/5
Cozinha	4,00	2,00	2,80	0,80	1/8
Copa	4,00	2,00	2,80	0,70	1/8
Banheiro	2,50	1,40	2,80	0,60	1/8
Hall	-	1,00	2,80	-	1/10
Corredor	-	0,90	2,80	-	1/10



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 88.211.417/0001-20

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior aquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00m (dois) metros)

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1.50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.

SEÇÃO II

Dos estabelecimentos e hospedagem

Art. 49 - Além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

- I - recepção com serviço de portaria;
- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspede;
- III - possuir instalações sanitárias separadas por sexo para hóspedes na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72m² de área útil quando não possua sanitários privativos em todos os quartos.
- IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço e independente das destinadas aos hóspedes;
- V - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII

Das edificações não residenciais

SEÇÃO I

Das edificações para uso industrial

Art. 50 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em área previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 51 - As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I - afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundos;
- II - terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) (quadrados) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;
- III - as fontes de calor ou dispositivos onde se encontram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50 (cinquenta centímetros) das paredes;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 83.211.417/0001-20

IV - os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

V - as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VI - nos locais de trabalho, iluminação e ventilação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área de piso, sendo admitidos lanternins;

VII - compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos na proporção de uma para cada 15 empregados.

§ 1º - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas às indústrias, dependerá da atividade a ser desenvolvida devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO II

Das edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais

Art. 52 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto.

II - áreas coletoras de lixo, devidamente arejadas;

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do mezanino ou sobre-loja no interior da loja;

V - instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ 1º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executadas de acordo com as leis sanitárias do Estado.

§ 2º - Fica a critério da Prefeitura a localização dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

SEÇÃO III

Dos estabelecimentos hospitalares e laboratórios



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 83.211.417/0001-20

Art. 53 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análises e pesquisas, deve obedecer as normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, bem como as normas estipuladas pela Secretaria de Saúde do Estado.

§ Único - As edificações de que trata o artigo anterior deverão ser dotadas de instalações coletora de lixo tipicamente hospitalar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

SEÇÃO IV

Das Escolas e dos estabelecimentos de ensino

Art. 54 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas determinadas pelo Ministério da Educação e as condições estipuladas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

Dos Prédios Públicos

Art. 55 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei.

I - as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento), se a mesma exceder 6% (seis por cento), deverão possuir piso ante-derrapante e corrimão na altura de 0,75cm (setenta e cinco centímetros);

II - a impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - todas as portas deverão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);

IV - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V - a altura máxima dos interruptores e campainhas de elevadores será de 0,80cm (oitenta centímetros).

Art. 56 - Em pelo menos um gabinete sanitário de banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - dimensões mínimas de 1,40x1,85cm (um metro e quarenta por um metro e oitenta centímetros);

II - o eixo de vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 45cm (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80cm (oitenta centímetros) de largura;

IV - os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00m (um metro).



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 88.211.417/0001-20

SEÇÃO VI

Dos Postos de Abastecimentos de Veículos,
Lavagens e Lubrificação

Art. 57 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimentos de veículos lavagem e lubrificação estarão sujeitos aos seguintes itens:

- I - apresentação dos projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II - construção em materiais não combustíveis;
- III - construção de muro de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

§ Único - As edificações para os postos de abastecimento de veículos, lavagem e lubrificação, deverão ainda observar as normas do Conselho Nacional de Petróleo e do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO VII

Das áreas de estacionamento

Art. 58 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I - residência multi-famílias, 01 (uma) vaga por unidade residencial;
- II - supermercado com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados), 01 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- III - restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área, uma vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
- IV - hotéis, albergues ou similares, (uma) vaga para cada dois quartos;
- V - hospitais, clínicas e casas de saúde, 1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil.

§ 1º - Será considerado área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluído: depósitos, cozinhas, circulação de serviços ou similares.

§ 2º - Além da área prevista para o estacionamento de veículos, deverão ser destinados nos estabelecimentos de que trata o presente Capítulo, uma faixa de 1,50x10,00 (um metro e cinquenta centímetros por dez metros) para estacionamento de bicicleta, com o equipamento à segurança das mesmas.

Art. 59 - A área mínima por vagas deve ser de 15m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três metros).



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 83.211.417/0001-20

Art. 60 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que sejam preservadas as áreas verdes existentes.

Art. 61 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

Das Demolições

Art. 62 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ Único - O requerimento de licença para demolição deverão ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 63 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, abrigar demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

CAPÍTULO X

Das construções irregulares

Art. 64 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeito a multa, embargo interdição e demolição.

Art. 65 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá modificações e autos de infração endereçado ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

Art. 66 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, terá o prazo de 15 (quinse) dias para o proprietário ou responsável técnico cumpri-la.

§ 2º - Esgotado o prazo da notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 67 - Não caberá modificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a modificação no prazo regulamentar;

III - quando embargo ou interdição.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 88.211.417/0001-20

Art. 68 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção ou construção, serão embargadas, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem o alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e inivelamento;

V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 69 - Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de embargo.

Art. 70 - O embargo somente será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 71 - O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interdito provisório ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obras em andamento com risco para o público ou para pessoas da obra.

Art. 72 - Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido os respectivos recursos, terá início a competente ação judicial.

§ Único - O prazo para interpor recurso contra a interdição será de no máximo 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 73 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma.

Art. 74 - As multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município (UFM) e obedecerão o seguinte escalonamento:

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal,:

a) edificações com área até 60,00m² (sessenta metros quadrados), 10 UFM;

b) edificações com área entre 61,00m² (sessenta e um metros quadrados) e 80,00m² (oitenta metros quadrados), 12 UFM;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 88.211.417/0001-20

- c) edificações com área entre 80,00m² (oitenta metros quadrados) e 100,00m² (cem metros quadrados), 14 UFM;
- d) edificações com área acima de 100m² (cem metros quadrados) 16 UFM;
- II - construir em desacordo com o termo de alinhamento, 20 UFM;
- III - executar obras em desacordo com o projeto aprovado, 18 UFM;
- IV - omitir, no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno, 22 UFM;
- V - demolir prédio sem licença da Prefeitura Municipal, 24 UFM;
- VI - não manter no local da obra projeto ou alvará de execução da obra, 26 UFM;
- VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga ou remoção, 10 UFM;
- VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento; 10 UFM.

§ Único - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou notificação, para legalizar a obra ou a sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 75 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 76 - Anulação de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 77 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará, em 30 de Junho de 1993.


Raimundo Pereira Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei Foi Registrada e Publicada
no Livro 01 *Notas* em 30/06/93



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

C.G.C. 88.211.417/0001-20

Cont. Anexo.

XXX - Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterro;

XXI - Passeio - parte do logradouro destinado à circulação de pedestre (o mesmo que calçada);

XXII - Pé-Direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XXIII - Fogo de Ventilação - área livre descoberta, interna a edificação destinada a ventilação de compartimento;

XXIV - Recuo - distância entre a edificação e o limite do terreno, afastamento frontal;

XXV - Sumidouro - poço destinado a receber efluentes de fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXVI - Tapumes - proteção de malleira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

XXVII - Vaga - área destinada a guardar os veículos dentro dos limites dos lotes;

XXVIII - Victoria - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palestina do Pará, em 20 de Junho de 1993.


Raimundo Pereira Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL